



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0020139-72.2009.815.2003

Origem : 4ª Vara da Comarca de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Luciano da Silva Alexandre

Advogado : Américo Gomes de Almeida

Apelado : Banco Finasa BMC S/A

Advogado : Humberto Luiz Teixeira

AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA APRECIACÃO DO RECURSO NA FORMA RETIDA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não reiterado o agravo retido nas razões do apelo, impera a desistência tácita do referido recurso, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO

CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-

30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Luciano da Silva Alexandre propôs a presente **Ação Revisional de Contrato e Consignação em Pagamento c/c pedido de tutela antecipada**, em face do **Banco Finasa BMC S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 436,67 (quatrocentos e trinta e seis sete reais e sessenta e sete centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização de juros, da imposição de juros remuneratórios superior ao limite de 12% ao ano, da cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Postulou, ainda, em sede de tutela antecipada, a exibição do instrumento contratual, vedação à instituição financeira de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou de interpor ação de reintegração de posse, enquanto consignar a parte incontroversa da dívida.

Tutela antecipada indeferida, às fls. 45/46, da qual o promovente manejou agravo retido, consoante se verifica às fls. 51/52.

Devidamente citado, o **Banco Finasa BMC S/A** ofertou contestação, fls. 58/93, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 142/145, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Em resposta ao despacho de fl. 122, o Banco Central enviou ofício noticiando a taxa média de mercado praticada na época do ajuste negocial, fl. 148.

A Magistrado *a quo*, fls. 161/165, julgou improcedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos, não restando demonstradas as alegações da parte autora. Por oportuno, condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 169/171, e nas suas razões, aduz, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado. Por fim, pugna pela procedência da insurgência.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, de acordo com a certidão de fl. 176.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustno Gomes**, fls. 183/192, opinou pelo conhecimento e provimento do

inconformismo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cumpre registrar a interposição de um Agravo Retido, pela parte demandante, cujo termo se encontra encartado às fls. 51/52.

De esclarecer, todavia, que tal recurso não merecerá conhecimento, em face da inobservância do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, diante da ausência de requerimento expreso para apreciação desse inconformismo pelo Tribunal, nas razões da apelação.

Da doutrina colho o seguinte entendimento:

(...) A não reiteração do agravo retido em razões ou contra-razões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal (...). (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, In. **CPC Comentado**, 5ª ed., São Paulo: RT, art. 523, §1º nota 11, 2001, p. 1017).

A esse respeito, veja-se a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DEFERAL VERIFICADA. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. De acordo com a Lei nº

13.000/2014, “competete à Caixa Econômica federal. CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à união, por intermédio da advocacia- geral da união, intervir nas ações de que trata o art. 1o-a da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-c da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”. Ementa: apelação cível. Agravo retido. Reiteração. Inexistência de interposição. Não conhecimento da irresignação. Ação ordinária de indenização securitária habitacional. Preliminar. Competência da justiça federal verificada. Acolhimento. Remessa dos autos ao juízo competente. De acordo com a Lei nº 13.000/2014, “competete à Caixa Econômica federal. CEF. , representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à união, por intermédio da advocacia- geral da união, intervir nas ações de que trata o art. 1o-a da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-c da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”. (TJPB; APL 0005827-75.2010.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/09/2014; Pág. 10) – sublinhei.

Assim, não conheço do Agravo Retido.

Superado esse antecedente lógico processual, mister avançar na apreciação do apelo.

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, **começando pela temática relativa à fixação dos juros remuneratórios**, no qual o autor ressaltou a discrepância verificada entre a taxa de juros contratual e a praticada no mercado.

Entendo que não merece prosperar sobredita irresignação, porquanto, na hipótese presente, observa-se que a taxa de juros ajustada no percentual anual de 28,83%, fl. 113, foi fixada em patamar inferior à taxa média anual praticada no mercado financeiro, definida à época da feitura do contrato, em dezembro de 2006, na ordem de 32,32%, fl. 148, razão pela qual, não há que se falar em excesso de juros remuneratórios, pois totalmente compatível com o índice vigente no mercado, devendo prevalecer os termos impostos na decisão de primeiro grau.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.^a para acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Ao examinar o contrato celebrado pelas partes, fls. 113/119, verifico que as taxas de juros mensal e anual encontram-se numericamente delineadas, levando-se à conclusão de ter o autor anuído àquele valor. E, ainda, observa-se que a taxa de juros anual, na ordem de 28,83%, é superior a 12 (doze) vezes o valor da taxa mensal, no patamar de 2,13%, concluindo-se pela incidência da

capitalização dos juros na pactuação entre as partes.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, e ante a especificação dos percentuais referentes a taxa de juros mensal e anual, cabível a incidência da capitalização.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença a quo, ante a possibilidade de incidência da capitalização dos juros, mormente pela anuência voluntária do consumidor às premissas contratuais.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator